



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Senhora dos Remédios/MG, 13 de março de 2023.

OFÍCIO S/N

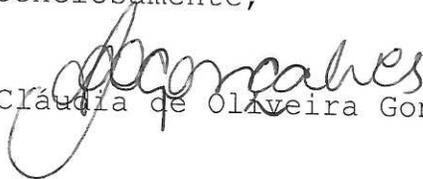
Da: Pregoeira

Para: Representante Legal da empresa Supermercado do Tito LTDA, Sr. Jeronimo Victor Ferreira Martins

Assunto: Julgamento Recurso Administrativo - Processo Licitatório n. 04/2023 - Pregão Presencial n. 02/2023

A Pregoeira da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, no uso de suas atribuições, vem através deste notificar Vossa Senhoria do julgamento de recurso administrativo interposto pela Empresa José Paulo Arruda ME, em face dos atos praticados na sessão presencial referente ao processo em epígrafe, ocorrida em 27/02/2023, conforme cópia do julgamento anexa.

Atenciosamente,


Ana Cláudia de Oliveira Gonçalves - Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 04/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2023

OBJETO: Aquisição de Material de limpeza, Gêneros Alimentícios e Material de Consumo em Geral

RECORRENTE: JOSÉ PAULO ARRUDA - ME.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na sede da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, a Pregoeira, no uso das atribuições lhes conferidas pela Lei Nacional n° 10.520/2002, procederá ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE.

I - DO RELATÓRIO

A RECORRENTE, na data 03/03/2023, interpôs Recurso Administrativo em face da classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa SUPERMERCADO DO TITO LTDA, sob o argumento de que tal empresa não cumpriu com as cláusulas editalícias e a Pregoeira aquiesceu com o descumprimento.

Segundo a RECORRENTE, a empresa SUPERMERCADO DO TITO LTDA apresentou somente cópia simples da identidade de um dos sócios da empresa, não acompanhada do documento original; apresentou proposta comercial sem rubrica em todas as folhas e sem o prazo de validade; e, após a suspensão da sessão para intervalo de almoço, com hora preestabelecida para retorno, o licitante retornou 13 (treze) minutos após o horário designado. Ao final, requer a inabilitação e desclassificação da empresa recorrida, com a consequente declaração da empresa que apresentou o menor preço para o item respectivo como vencedora ou, alternativamente, que seja designada nova sessão presencial.

A empresa recorrida foi devidamente notificada das razões interpostas, na data de 03/03/2023, para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis. Vencido o prazo para contrarrazões, a empresa recorrida se manteve inerte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

É o relatório.

II - DAS PRELIMINARES

À Pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão - tanto eletrônico como presencial - levado a efeito pela Pregoeira, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso.

Assim, quanto à admissibilidade, constata-se que o recurso interposto é intempestivo, visto que foi protocolado em data de 03/03/2023, tendo vencido o prazo em 02/03/2023, pois vejamos:

A sessão pública de pregão ocorreu no dia 27/02/2023, ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, sendo intimada a apresentar razões de recurso em 03 (três) dias úteis, a contar daquela data, conforme ata da sessão.

Ora, é sabido que na contagem de prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do final. Sendo assim, o prazo para apresentação de razões findou-se em 02/03/2023, estando o recurso, portanto, intempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora aberto o prazo delimitado em lei.

Dessa forma, não se verifica o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de recurso, pois falta-lhe o requisito essencial da tempestividade.

¹ TCU Acórdão 339/2010 - Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Isto posto, não conheço do recurso administrativo interposto, ficando prejudicada a análise de seu mérito.

Senhora dos Remédios, 13 de março de 2023.


Ana Cláudia de Oliveira Gonçalves
Pregoeira